



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14621/13

Pág. 1/3

NATUREZA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS
ENTE: EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: RUTH AVELINO CAVALCANTI

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A (PBTUR) – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS PARA ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DO PÓLO TURÍSTICO DO CABO BRANCO, DE ACORDO COM O ACOMPANHAMENTO DAS PRINCIPAIS AÇÕES EXECUTADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, NO EXERCÍCIO DE 2013, CONFORME SOLICITAÇÃO DO RELATOR DAS CONTAS DE 2013 DO GOVERNO DO ESTADO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL TC 646 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III realizou diligência na **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A - PBTUR** no período de **02 a 06 de setembro de 2013**, com o objetivo de coletar documentação relativa à certificação emitida pela PBTUR em favor dos licitantes vencedores dos certames de oferta de imóveis nº 02/88 e 001/90 do **Pólo Turístico**, em cujo Relatório inserto às fls. 05/24 dos autos, constam as observações a seguir (*in verbis*):

1. *A Auditoria entende que a PB TUR tem neste momento a oportunidade de estabelecer o cumprimento de todas as exigências propostas nos Editais 001/88 e 001/90, cobrando de todos os licitantes a comprovação das condições econômico-financeiras para realização dos empreendimentos, a comprovação da idoneidade das empresas e empresários e a atualização do ativo da empresa mediante a avaliação atual dos lotes negociados.*
2. *O procedimento de Certificação de Regularidade emitido pela PB TUR é precipitado, tendo em vista a observação das várias pendências existentes com relação aos lotes negociados, envolvendo falta de pagamento dos lotes, registro de áreas em dimensão maior do que a realmente adquirida, entrega de Comprovantes de Emissão de Ações Preferenciais fora do prazo e em valores irrisórios entre outros. A fim de que haja a preservação dos valores da PB TUR é indispensável uma avaliação de cada lote negociado e a emissão das ações em valores correspondentes aos valores atuais. Por fim é imperioso de que a PB TUR estabeleça exigências com relação ao porte dos empreendimentos a serem construídos.*

Citada a responsável, **Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI**, apresentou, após prorrogação de prazo, através de seu Advogado¹, a defesa de fls. 34/71 (**Documento TC nº 02216/14**), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 77/84, informando que **permanecem** as seguintes irregularidades:

1. Delegação de poderes a grupo gestor para decidir sobre ações do Pólo Turístico;
2. Falta de avaliação dos lotes e verificação de débitos de IPTU e TCR de todos os lotes do Pólo Turístico;
3. Certificados emitidos precipitadamente;
4. Subscrição de ações fora de prazo e com valores irrisórios;
5. Conclusão pelo Governo do Estado da infra-estrutura necessária a implantação do Pólo turístico do Cabo Branco;

¹ Procuração às fls. 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14621/13

Pág. 2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu **Cota**, opinando pela nova notificação do interessado acerca das novas irregularidades constatadas pela Unidade Técnica de Instrução, quais sejam:

1. Delegação de poderes a grupo gestor para decidir sobre ações do Pólo Turístico;
2. Falta de avaliação dos lotes e verificação de débitos de IPTU e TCR de todos os lotes do Pólo Turístico;
3. Conclusão pelo Governo do Estado da infra-estrutura necessária a implantação do Pólo turístico do Cabo Branco;

Intimada, a interessada, **Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI**, apresentou, após prorrogação de prazo, a defesa (**Documento TC nº 24008/15 – Anexos/Apensados**), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 93/100, por **manter** as seguintes irregularidades:

1. Falta de avaliação dos lotes e verificação de débitos de IPTU e TCR de todos os lotes do Pólo Turístico;
2. Emissão de certificado e regularidade para empresas com pendências junto à PBTUR;
3. Não comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira das empresas.
4. Subscrição de ações fora de prazo e com valores irrisórios.;

Novamente encaminhados estes autos ao *Parquet*, o antes nominado Procurador, emitiu nova **Cota**, pugnando pelo retorno dos autos à Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca da existência ou não de dano ao erário decorrente da realização de despesas realizadas no Pólo Turístico do Cabo Branco.

A DICOG III, às fls. 104/107, emitiu relatório, conforme sugestão do Ministério Público, concluindo pelo encaminhamento normal das notificações de estilo à **Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI**, acerca das seguintes irregularidades:

1. Falta de avaliação dos lotes e verificação de débitos de IPTU e TCR de todos os lotes do Pólo Turístico, no montante de **R\$ 482.879,08**;
2. Emissão de certificado e regularidade para empresas com pendências junto à PBTUR;
3. Não comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira das empresas.
4. Subscrição de ações fora de prazo e com valores irrisórios.

Retornados estes autos ao Ministério Público, o ilustre Procurador antes referenciado, pugnou, às fls. 109, através de **Cota**, pela nova notificação do interessado, acerca das irregularidades verificadas pela Auditoria.

Citada, a interessada, após concessão de prazo, apresentou a defesa de fls. 117/157 (**Documento TC nº 57288/15**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 163/168), preliminarmente, **sugerindo a concessão do prazo** solicitado pela defesa, a fim de tomar as providências cabíveis com vistas a sanar a situação evidenciada, bem como pela **manutenção** das irregularidades abaixo relacionadas:

1. Falta de avaliação dos lotes e verificação de débitos de IPTU e TCR de todos os lotes do Pólo Turístico, no montante de **R\$ 482.879,08**;
2. Emissão de certificado e regularidade para empresas com pendências junto à PBTUR;
3. Não comprovação da regularidade jurídica, fiscal e financeira das empresas.
4. Subscrição de ações fora de prazo e com valores irrisórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 14621/13

Pág. 3/3

O Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu **Cota**, opinando pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 180 (cento e oitenta) dias para a PBTUR adotar providências a fim de sanar as irregularidades constatadas no Pólo Turístico do Cabo Branco, de tudo fazendo prova nos presentes autos.

Foram feitas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em **sintonia** com o posicionamento da Auditoria e do *Parquet*, entende que a Empresa Paraibana de Turismo S/A (PBTUR) já vem adotando providências no sentido de afastar as inconformidades verificadas no Pólo Turístico do Cabo Branco, ingressando com ações judiciais de reintegração de posse de alguns lotes e buscando o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, contudo, ainda merecem ser tomadas algumas medidas, acerca do ajuizamento de ações de reintegração de posse dos **demais lotes** daquele Pólo Turístico, que demandam tempo para serem concluídas.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **ASSINEM** o prazo de **180 (cento e oitenta)** dias à atual Gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, **Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI**, para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria (fls. 163/168), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, havendo de ser considerada para o atendimento da requisição, eventuais justificativas a serem prestadas, também, com base na legislação recentemente editada.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14621/13 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em ASSINAR o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à atual Gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, Senhora RUTH AVELINO CAVALCANTI, para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria (fls. 163/168), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, havendo de ser considerada para o atendimento da requisição, eventuais justificativas a serem prestadas, também, com base na legislação recentemente editada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 08:35



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 10:23



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2016 às 10:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL